



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL :: 2020 ::

QUEM É CONSIDERADO AGENTE PÚBLICO?

Reputa-se agente público, para os efeitos destas vedações, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.



Assim, estão compreendidos no conceito legal:

- os agentes políticos (no âmbito municipal, prefeito e vereadores);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, bem como concessionários ou permissionários de serviços públicos).



Você é agente público e pretende externar sua preferência política?

- apenas externe suas preferências fora do horário de trabalho (não fazer uso de adesivos, broches, botons etc. no recinto de trabalho);
- ao participar de um evento político não relacionado às atividades do Poder Público, não se identifique fazendo uso do seu cargo, emprego ou função.

QUAIS AS PUNIÇÕES E QUEM PODE SER PENALIZADO?

Podem ser penalizados os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos políticos, as coligações e os candidatos que delas se beneficiarem.

Condutas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



O descumprimento destas vedações acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. Estas multas serão duplicadas a cada reincidência e para a sua caracterização não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

O candidato beneficiado, agente público ou não, poderá ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

As condutas vedadas podem caracterizar ainda atos de improbidade administrativa.

Conduas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



Definidas quais pessoas são consideradas como agente público, bem como quais as punições que podem ser aplicadas e a quem, vamos avançar nas proibições propriamente ditas.

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

Conduas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;
- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;
- realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.



1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); **e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

Conduitas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



- **EXEMPLOS:** utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.
- **EXCEÇÃO:** realização de **convenção partidária** (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei n. 9.504/1997).
- **EXCEÇÃO:** uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas **residências oficiais**, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).
- **TSE:** a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação **não alcança os bens de uso comum**.
- **TSE:** se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, **também o poderá ser aos candidatos**, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos.



2. USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Período: em **todos os anos**, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



3. CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Período: em **todos os anos**, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **EXCEÇÕES:** Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- **TSE:** A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, **não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo**, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. A impropriedade da conduta deve ser analisada sob a ótica administrativa ou de ato de improbidade.



4. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social **custeados ou subvencionados pelo Poder Público.**

Período: em **todos os anos**, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **EXEMPLO:** uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.
- **TSE:** para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.
- **TSE:** não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.



5. NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio**, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos **três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito.

Período: nos **três meses que antecedem o pleito**, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e **até a posse dos eleitos**.



Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

EXCEÇÕES:

(a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(b) a nomeação para **cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República**;



(c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 15 de agosto de 2020;

(d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

● **TSE:** o disposto no art. 73, inciso V, não proíbe a realização de concursos públicos.

● **OBSERVAÇÃO:** caso o concurso público não seja homologado até 15 de agosto de 2020, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

● **TSE:** as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição.



6. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os **recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Período: nos **três meses que antecedem o pleito**, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **Transferência voluntária:** É a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que **não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

EXCEÇÕES:

- (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado;
- (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento;
- (c) repasses para entidades privadas.



7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 agosto de 2020.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **Publicidade institucional:** como sendo aquela feita pelo Poder Público, com **verba pública devidamente destinada para este fim**, para prestação de conta de suas atividades perante a população, tendo como objetivo precípuo divulgar as realizações da Administração e orientar os cidadãos sobre assuntos de seu interesse.
- **OBSERVAÇÃO:** esta vedação específica se **aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição** (cf. § 3º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997). Contudo, **não se autoriza a publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.**

Conduas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



- **TSE:** a publicação de atos oficiais (como leis ou decretos) ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.
- **TSE:** os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.
- **TSE:** é vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.
- **TSE:** ante a natureza objetiva da referida norma, a configuração da conduta independe do momento em que autorizada a publicidade, **bastando a sua manutenção no período vedado.**
- **TSE:** não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembleia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II).



8. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **OBSERVAÇÃO:** esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. § 3º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).
- **TSE:** Configura propaganda eleitoral extemporânea a entrevista que ultrapassa o motivo de sua convocação, demonstrando nítido caráter eleitoral.



9. AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Período: no primeiro semestre do ano da eleição.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



10. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Período: a partir de **cento e oitenta dias antes da eleição**, ou seja, a partir de 7 de abril de 2020, e **até a posse dos eleitos.**

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **TSE:** a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral **não se encontra obstada**, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.
- **TSE:** a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores **não se confunde com revisão geral de remuneração** e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII.



11. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e **cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado**, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).



- **EXEMPLOS:** doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.
- **EXCEÇÕES:** nos casos de **calamidade pública** e **estado de emergência** ou **programas sociais autorizados em lei** e já em execução no exercício anterior.
- **OBSERVAÇÃO:** estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, **ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior** (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).



12. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.

Período: nos **três meses anteriores à eleição**, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

Penalidades: **suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado**, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei n. 9.504/1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990).



13. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em **inaugurações de obras públicas**.

Período: nos **três meses anteriores à eleição**, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

Penalidades: **cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito** (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, **inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada** (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990).



- **OBSERVAÇÃO:** com a Lei n. 12.034/2009, a vedação passou a **alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas**, não mais demandado a participação no evento, além disso, **passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo**, não só aos cargos para o Poder Executivo.
- **TSE:** A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide.
- **TSE:** admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei n. 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players.”
- **TSE:** participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.



14. SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET

Conduta: veicular, ainda que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Período: em **todos os anos**, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidade: **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso; **multa** no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), **sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar** fixadas pelas demais leis vigentes.



- **TSE:** a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. **O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta**, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.



FUNCIONAMENTO DA TV LEGISLATIVA NO ANO ELEITORAL

A TV legislativa poderá continuar com o seu regular funcionamento, desde que observe os limites impostos pela legislação eleitoral, em virtude da realização das eleições municipais neste ano de 2020.

De modo didático, seguem algumas condutas a serem especialmente observadas pelos meios de comunicação dessa espécie:

NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA (ATÉ 11 DE AGOSTO)

É proibido transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.



NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA (ATÉ 26 DE SETEMBRO):

É permitida, a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

É permitida a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não se faça pedido de votos.

É permitida a realização de entrevistas, programas, encontros ou debates, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado o dever de conferir tratamento isonômico a todos os pré-candidatos, desde que não se faça pedido de votos.

É proibida a transmissão ao vivo das prévias partidárias.

É proibida a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.



É proibido transmitir pronunciamento, nos três meses que antecedem as eleições, de qualquer agente público, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA AS CONVENÇÕES
PARTIDÁRIAS (A PARTIR DE 17 DE SETEMBRO)**

É PROIBIDO:

- **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;



- **usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;**
- **dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**
- **veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**
- **divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.**



**NO PERÍODO DE CAMPANHA
(A PARTIR DE 09 DE OUTUBRO ATÉ 12 DE NOVEMBRO)**

A propaganda eleitoral restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
- Será punida a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.



É permitida a transmissão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- nas **eleições majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- nas **eleições proporcionais**, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- é vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Conduitas Vedadas aos Agentes Políticos em Ano Eleitoral



- os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.
- será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.
- O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.
- Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.